



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 235/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor

LUCIANO BIVAR

Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF

CEP: 70160-900

E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 4291/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.002144/2024-36.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 447**, de 12 de dezembro de 2024, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 4291/2024**, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva (PL/PB), apresentado em 26/11/2024, o qual requer informações ao Sr. Geraldo Alckmin, Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sobre ato do Presidente do BNDES, no qual anunciou doações para fortalecer iniciativa Viva Pequena África.

2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 03/2025 - BNDES/GP/DEALEG juntamente com o anexo, contendo os subsídios necessários ao atendimento da demanda supracitada, reiterando, em tempo, que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nessa Secretaria.

Anexos:

I - [Ofício nº 03/2025 - BNDES/GP/DEALEG];

II - [Anexo ao Ofício nº 03/2025 - BNDES/GP/DEALEG].

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 10/01/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47539548** e o código CRC **839B2F96**.

Ofício nº 03/2025 – BNDES/GP/DEALEG

03 de janeiro de 2025

Ao Senhor

LUIS GUSTAVO FARIA GUIMARÃES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ref: OFÍCIO SEI Nº 8676 /2024/MDIC e Processo nº 52315.002144/2024-36.

Assunto: resposta ao requerimento de informação nº 4291/2024

Senhor Chefe,

Em resposta ao Ofício em referência, vimos informar que:

1. A iniciativa Viva Pequena África está inserida em um Plano de Ação coordenado pelo BNDES, motivado pelo reconhecimento do Sítio Arqueológico Cais do Valongo como Patrimônio Cultural Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO);
2. A Iniciativa visa apoiar projetos culturais que contribuam para o fortalecimento das instituições e manifestações culturais ligadas à preservação e valorização da memória e herança africana na região da Pequena África e à estruturação de uma rede de instituições e de territórios representantes da memória e herança africana no País;
3. Para a operacionalização da Iniciativa, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social realizou Seleção Pública para Parceiro Gestor, entidade responsável pela ação de fortalecimento das instituições culturais da Pequena África e a estruturação de uma rede de instituições e de territórios representantes da memória e herança africanas no país, tendo vencido o certame o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), cujo apoio do BNDES, com recursos não reembolsáveis, foi formalizado por meio do Contrato nº 24.2.0171.1 de 28/08/2024, que segue em anexo, assinado entre o BNDES e o CEAP;
4. A Iniciativa é financiada com recursos do BNDES e de terceiros. Conforme divulgado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em 15 de novembro de 2024, a Ford Foundation, a Open Society Foundation e o Instituto Ibirapitanga anunciaram publicamente, durante a realização do G20 Social, seu apoio financeiro à realização do Projeto Viva Pequena África;
5. Os termos de doação são firmados diretamente entre o Parceiro Gestor – Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) e as instituições doadoras;

6. Informações adicionais sobre as doações para a iniciativa “Viva Pequena África” podem ser obtidas diretamente com o CEAP pelo contato institucional@ceapoficial.org.br.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Respeitosamente,

LEONARDO LOUREIRO NUNES
Chefe do Departamento de Assuntos Legislativos, Institucionais e Regulatórios
Gabinete da Presidência do BNDES

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

Emitente(s): GP/DEALEG 03/2025

Qtde Págs Documento Original: 2

Assinaturas: 1

Rubrica: 0

Identificador do Documento: ebca54b1-7e9f-4391-945e-ddef7ad68a7b

Hash do Documento Original: 9ab0d959905a4368d661313d50ef7034e1824642fd43472aa48eaf3fcbc3ac
20178ed281969d95a6997703404b5070be60960da6cb384440e1abcd10fd2
cdc78

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por

Informações da assinatura

LEONARDO LOUREIRO NUNES, Chefe de
Departamento, Lotação: GP/DEALEG

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -
LOGIN/SENHA

Assinado em: 03/01/2025 18:02

Código de Acesso

ENQTKH



https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=4988e315-b597407b

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS Nº 24.2.0171.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E O CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS - CEAP, COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS - CEAP**, doravante denominado CLIENTE, associação privada sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senhor dos Passos, nº 174, sala 701, 7º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 32.323.099/0001-59, por seu representante legal; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:

I – o **INSTITUTO FEIRA PRETA**, associação privada sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, nº 50, loja 1 A, Bela Vista, inscrito no CNPJ sob o nº 11.323.009/0001-50, por seu representante legal; e

II – a **DIASPORA EXPERIENCE TURISMO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 2.302, conjunto 91, Consolação, inscrita no CNPJ sob o nº 32.109.367/0001-34, por seus representantes legais;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede ao CLIENTE, por este Contrato, colaboração financeira não-reembolsável no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do BNDES Fundo Cultural, destinada à realização do Projeto Cultural “INICIATIVA VIVA PEQUENA ÁFRICA – BNDES FUNDO CULTURAL”, destinada à realização da Iniciativa Viva Pequena África - BNDES Fundo Cultural, para o fortalecimento das instituições culturais da Pequena África e à estruturação de uma Rede de instituições e de territórios representantes da memória e herança africanas no País, doravante denominado simplesmente PROJETO CULTURAL, observado o disposto na Cláusula Segunda (Disponibilidade).

PARÁGRAFO ÚNICO

O apoio financeiro a bens e serviços destinados à execução do PROJETO CULTURAL de que trata o *caput* fica condicionado à observância das normas e dos critérios do Sistema BNDES.

CLÁUSULA SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Sétima (Condições de Liberação dos Recursos), em função das necessidades para a realização do PROJETO CULTURAL, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do CLIENTE será imediatamente transferido para a conta bancária nº 00002599/0, que o CLIENTE possui no Banco Caixa Econômica Federal (nº 104), Agência nº 2809, exclusiva para a movimentação dos recursos captados para o PROJETO CULTURAL (Conta BNDES). O CLIENTE somente poderá alterar a conta indicada após anuência do BNDES por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro, observado o disposto no inciso X da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais do CLIENTE) e na Cláusula Oitava (Autorização) relativamente à nova conta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição do CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos recursos deve ser utilizado pelo CLIENTE no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, a seu critério e com a concordância do CLIENTE, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, desde que atendidas as condições referidas nas alíneas 'g' e 'h' do inciso II da Cláusula Sétima (Condições de Liberação de Recursos).

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO CLIENTE

Obriga-se o CLIENTE a:

- I - cumprir, no que couber, as “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.202, pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor o CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o PROJETO CULTURAL ora apoiado (incluindo os projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais na Pequena África), no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, a seu critério e com a concordância do CLIENTE, prorrogá-lo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, desde que atendidas as condições referidas nas alíneas ‘g’ e ‘h’ do inciso II da Cláusula Sétima (Condições de Liberação de Recursos);
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do BNDES;

- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente por meio da conta bancária (Conta BNDES), mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade);
- V - movimentar os recursos captados de Instituições Apoiadoras exclusivamente por meio de conta bancária de titularidade do CEAP ou por meio de conta bancária indicada no instrumento a ser celebrado entre o CEAP e a Instituição Apoiadora (Conta Terceiros), desde que integralmente segregada da conta bancária prevista no inciso IV, acima (Conta BNDES);
- VI - aportar, caso haja solicitação do BNDES, em sua totalidade, os recursos, próprios ou de terceiros, necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do PROJETO CULTURAL, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- VII - aportar, com relação aos projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais, os recursos necessários à conclusão de eventuais projetos culturais contratados entre o CEAP e as referidas entidades, cuja implementação já tenha sido iniciada, na hipótese de aumento de custo decorrente de equívoco na avaliação do orçamento dos referidos projetos culturais e/ou de deficiência do acompanhamento;
- VIII - informar ao BNDES sobre a captação de recursos complementares, necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais na Pequena África), que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- IX - investir, enquanto não aplicados no PROJETO CULTURAL (incluindo recursos destinados a projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais, enquanto não efetivamente transferidos à elas), os recursos depositados na conta mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta e podendo, mediante prévia e expressa autorização do BNDES, serem utilizados na execução do projeto;
- X - autorizar a instituição financeira responsável pela conta bancária mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta (Conta BNDES);

- XI - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta bancária referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), indicando a composição do respectivo saldo;
- XII - remeter ao BNDES relatório final do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais realizados por beneficiários finais), comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução ou da efetiva conclusão do projeto, o que ocorrer primeiro;
- XIII - devolver ao BNDES o saldo não aplicado no PROJETO CULTURAL (incluindo o destinado aos projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais) dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), no prazo mencionado no inciso XII desta Cláusula, ou solicitar ao BNDES, no mesmo prazo, sua aplicação no PROJETO CULTURAL, aguardando, nesta hipótese, a decisão do BNDES a respeito da possibilidade de aplicação do saldo;
- XIV - devolver os recursos cuja aplicação nas atividades do PROJETO CULTURAL (excluídos aqueles destinados aos projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais) deixe de ser comprovada justificadamente em termos satisfatórios ao BNDES, em prazo a ser estabelecido na notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona (Notificação), atualizados, pela taxa SELIC, desde a data da efetivação dos gastos pelo CLIENTE até a data de sua devolução, observado o disposto no artigo 37 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES;
- XV - manter em arquivos, à disposição do BNDES, todos os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações e do conteúdo das declarações prestadas na Cláusula Décima Terceira deste Contrato (Declarações do CLIENTE), bem como as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso XII desta Cláusula;
- XVI - facilitar a fiscalização a ser exercida diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas, bem como à todas as informações relativas ao PROJETO CULTURAL;
- XVII - manter equipe técnica especializada responsável pela coordenação e supervisão da execução do PROJETO CULTURAL, bem como monitoramento, acompanhamento e prestação de contas perante o BNDES;
- XVIII - garantir que a equipe própria e de fornecedores contratados para a execução do PROJETO CULTURAL seja composta por, no mínimo, 30% de pessoas autodeclaradas negras, apresentando comprovação documental sempre que solicitado pelo BNDES;

- XIX - realizar diligente acompanhamento da execução e do desenvolvimento do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais), por meio do Sistema de Acompanhamento do BNDES, em todas as suas etapas, e enviar relatórios informando sobre a execução física e financeira das ações, sempre que solicitado pelo BNDES, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos liberados e o alcance dos resultados pretendidos, incluindo avaliação de impacto;
- XX - monitorar e avaliar resultados do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais realizados por beneficiárias finais) com base nos indicadores de eficácia (produtos e serviços) e/ou de efetividade (impactos) pactuados com o BNDES;
- XXI - responsabilizar-se por eventuais erros e omissões na gestão dos recursos e/ou na execução das atividades apoiadas (incluindo os projetos culturais realizados por beneficiárias finais);
- XXII - submeter à aprovação prévia do BNDES e Instituições Apoiadoras, Plano de Comunicação, que inclua, minimamente: estratégia de divulgação, criação, desenvolvimento e manutenção de um sítio eletrônico dedicado à Iniciativa e produção de conteúdo impresso, digital e audiovisual;
- XXIII - definir e apresentar proposta detalhada da estratégia e identidade visual e verbal da logomarca Viva Pequena África, a ser aprovada pelo BNDES;
- XXIV - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao PROJETO CULTURAL, por meio de divulgação da logomarca do BNDES e a da logomarca da Iniciativa, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na *internet*, da seguinte forma:
 - a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o PROJETO CULTURAL, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;
 - b) divulgar, no espaço (*site*) ocupado pelo CLIENTE na INTERNET, que o mesmo é CLIENTE de colaboração financeira do BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
 - c) afixar, no bem, placa, *banner*, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES ao PROJETO CULTURAL, durante sua execução, (de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente, se for o caso,) e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES;
 - d) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do PROJETO CULTURAL, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente, se for o caso e pelo BNDES;

- e) não veicular, em qualquer ação de divulgação do PROJETO CULTURAL, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado ou de empresas contratadas para a sua execução;
 - f) não exibir a logomarca do BNDES e a logomarca da Iniciativa em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;
 - g) não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do PROJETO CULTURAL, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;
- XXV - criar e manter um sítio eletrônico dedicado à Iniciativa, com o objetivo de, entre outros, promover a publicidade dos editais, receber as propostas de projetos culturais e prestar informações atualizadas sobre todas as atividades realizadas no âmbito da Iniciativa;
- XXVI - promover comunicação ativa aos públicos de interesse e toda a sociedade sobre as ações realizadas no âmbito da Iniciativa, utilizando-se de múltiplos canais e meios, bem como manter interlocução e relacionar-se com todas as esferas de governança da Iniciativa;
- XXVII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com o CLIENTE e/ou Intervenientes, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXVIII - manter em situação regular suas obrigações relativas ao PROJETO CULTURAL perante os órgãos do meio ambiente, sempre que aplicável, durante o período de vigência deste Contrato, observado o Parágrafo Quarto;
- XXIX - notificar o BNDES sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer a realização do PROJETO CULTURAL (incluindo projetos culturais realizados por beneficiárias finais), em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pelo CEAP e/ou beneficiários finais, conforme o caso, para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;
- XXX - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que o CEAP ou qualquer de seus dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como, fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do PROJETO CULTURAL encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;

- XXXI - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, sempre que aplicável, a Licença de Operação, oficialmente publicada, incluindo a de projetos culturais realizados por beneficiárias finais), expedida pelo órgão ambiental competente;
- XXXII - atender, e certificar-se que as beneficiárias finais atendam e comprovem ao CEAP, com relação aos respectivos projetos culturais que tenham por objeto bem tombado, os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do Projeto Cultural;
- XXXIII - atender, e certificar-se que as beneficiárias finais atendam e comprovem ao CEAP, com relação aos respectivos projetos culturais que tenham por objeto bem tombado, os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente quanto à manutenção e à conservação do bem tombado objeto do respectivo projeto cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local;
- XXXIV - apresentar ao BNDES, em até 10 (dez) dias após cada parcela de liberação de recursos, declaração atestando que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XXXV - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
 - c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES;
- XXXVI - divulgar, através de listagem no sítio eletrônico e/ou outros meios de divulgação, a possibilidade e as condições de utilização dos bens adquiridos e serviços contratados pelo projeto apoiado passíveis de utilização e/ou fruição por terceiros;
- XXXVII - fornecer amplo acesso aos bens e serviços referidos no inciso anterior, de forma gratuita ou onerosa, para os interessados, observado o princípio da isonomia;

- XXXVIII - não utilizar, no cumprimento do PROJETO CULTURAL, os recursos deste Contrato em atividade: a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre o CLIENTE; ou b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- XXXIX - apresentar, caso aplicável, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, emitido pelo poder público competente, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento das normas sobre acessibilidade;
- XL - executar o PROJETO CULTURAL (incluindo projetos culturais realizados por beneficiárias finais), em conformidade com o Plano de Trabalho a ser aprovado pelas partes, podendo ser alterado por escrito e de comum acordo entre as partes;
- XLI - cumprir, além de outras obrigações previstas nesta cláusula relacionadas ao apoio de bens e serviços, as seguintes obrigações:
- a) apresentar ao BNDES, sempre que solicitado, no prazo fixado, informação contendo dados que identifiquem os bens ou serviços apoiados com recursos do BNDES, discriminando, quando aplicável, a máquina ou o equipamento, o fabricante ou o prestador de serviço, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas, de forma a comprovar que os bens e serviços adquiridos com recursos deste Contrato atendem às normas e aos critérios do Sistema BNDES e, se for o caso, que estão credenciados no Sistema BNDES;
 - b) comprovar a realização de cotação sempre que possível de, no mínimo, 3 (três) orçamentos relativos a gastos/despesas realizadas diretamente pelo CEAP, acompanhados da respectiva justificativa de escolha final ou a observância de Política de Compras/Manual de Compras do CEAP, a ser apresentado e aprovado, por escrito, pelo BNDES; e
 - c) elaborar a Política de Compras/Manual de Compras do CEAP e submeter a aprovação do BNDES, em até 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Contrato.
- XLII - cumprir, além de outras obrigações previstas nesta cláusula relacionadas aos projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais, as seguintes obrigações:

- a) implementar a governança das atividades de gestão dos projetos culturais e responsabilizar-se pelo relacionamento com instituições envolvidas e todos os órgãos envolvidos nas atividades apoiadas;
- b) suspender, a liberação de recursos para projetos culturais realizados por beneficiárias finais que estejam, sob qualquer aspecto, com a execução comprometida, devendo comunicar tal ocorrência ao BNDES no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão de suspensão;
- c) informar prontamente, ao BNDES, qualquer caso em que for constatada a aplicação incorreta ou a não comprovação de aplicação de recursos, ou qualquer outra irregularidade na execução dos projetos culturais de beneficiárias finais, além das providências tomadas pelo CLIENTE, para fazer cessar a referida irregularidade;
- d) realizar pelo menos 2 (duas) chamadas públicas de projetos culturais e submeter, para aprovação prévia do BNDES, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o lançamento de cada chamada pública: a) o edital; b) o formulário de inscrição; c) o procedimento para o recebimento de propostas, com critérios de observância da ampla divulgação, isonomia e transparência ao processo de seleção; e d) o modelo do instrumento jurídico a ser celebrado entre o CLIENTE e as beneficiárias finais, observando o conteúdo mínimo do Anexo I deste Contrato, modelo esse a ser utilizado na celebração dos referidos instrumentos;
- e) submeter o resultado de cada chamada pública realizada, para validação pelo BNDES;
- f) formalizar os instrumentos para a realização dos projetos culturais dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da assinatura deste Contrato, solicitando autorização prévia do BNDES para a contratação de projeto cultural após o referido prazo;
- g) realizar a análise cadastral e da capacidade técnica e operacional das beneficiárias finais/entidade executora, bem como a análise técnica dos projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais, previamente a apresentação ao Comitê de Validação;
- h) formalizar os instrumentos jurídicos com as beneficiárias finais selecionadas, revestidos de todas as formalidades legais, observado o modelo geral padrão aprovado previamente pelo BNDES e o conteúdo mínimo previsto no Anexo I deste Contrato;
- i) apresentar, ao BNDES, previamente à celebração de instrumento jurídico a ser celebrado entre o CLIENTE e as beneficiárias finais, referido instrumento caso não tenha sido utilizado o modelo previamente aprovado pelo BNDES, previsto na alínea “h”, acima;

- j) enviar ao BNDES os instrumentos jurídicos formalizados com beneficiárias finais, revestidos de todas as formalidades legais, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da celebração;

XLIII - caso identificado pelas partes, a existência de investimentos ou relações que conflitem com as atribuições e responsabilidades assumidas pelo CEAP no âmbito da Iniciativa, o CEAP deverá apresentar os mecanismos que serão utilizados para sanar o potencial conflito de interesses;

XLIV - cumprir as seguintes obrigações relacionadas às Instituições Apoiadoras:

- a) divulgar o PROJETO CULTURAL e buscar ativamente Instituições Apoiadoras com vistas à captação de recursos para a realização das ações previstas;
- b) realizar análise de risco reputacional das Instituições Apoiadoras e submetê-la à anuência do BNDES;
- c) apresentar, para aprovação prévia do BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste Contrato, modelo do instrumento jurídico a ser celebrado entre o CLIENTE e as Instituições Apoiadoras a ser observado na celebração dos referidos instrumentos com as Instituições Apoiadoras;
- d) apresentar, ao BNDES, previamente à celebração de instrumento jurídico a ser celebrado entre o CLIENTE e as Instituições Apoiadoras, referido instrumento caso não tenha sido utilizado o modelo previamente aprovado pelo BNDES, previsto na alínea “c”, acima;
- e) apresentar ao BNDES o instrumento jurídico celebrado entre o CLIENTE e a Instituição Apoiadora no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da respectiva assinatura. Na hipótese de já terem sido celebrados instrumentos antes da data da assinatura deste Contrato, o CLIENTE deverá apresentar, ao BNDES, os instrumentos já celebrados, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura deste Contrato;

XLV - cumprir as seguintes obrigações relacionadas aos colegiados envolvidos na Iniciativa:

- a) propor os termos dos regimentos internos do Comitê de Validação, do Comitê Consultivo e do Conselho Interministerial, os quais deverão observar as atribuições e composições a seguir, e submetê-los à aprovação do BNDES:
 - a.1) Comitê de Validação: instância decisória responsável por aprovar as propostas de projetos culturais a serem apoiadas, por unanimidade, e será constituído com participação paritária de membros do BNDES e das Instituições Apoiadoras – quando esta tiver interesse em aportar recursos. Para fins de aprovação das propostas pelo Comitê de Validação, deverão

ser observadas a regularidade ambiental e a regularidade fundiária dos projetos culturais a serem apoiados;

a.2) Comitê Consultivo: alçada consultiva responsável por propor critérios de priorização dos Projetos Culturais, observadas as diretrizes do BNDES Fundo Cultural, conforme Anexo II, por colaborar nas definições atinentes às ações da Iniciativa, quando necessário, e por responder às consultas que lhe forem dirigidas pelo Parceiro Gestor. Será constituído pelos membros integrantes do Comitê Gestor do Sítio Arqueológico Cais do Valongo;

a.3) Conselho Interministerial: outra alçada consultiva e poderá ser acionado para responder a eventuais consultas que lhe forem dirigidas pelo Parceiro Gestor e pelo Comitê Consultivo. Será constituído pelos membros integrantes do Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo, exceto o BNDES; e

b) realizar todas as atividades de secretaria, dos Comitês de Validação, Comitê Consultivo e Conselho Interministerial, responsabilizando-se, entre outras atividades, pela convocação, instituição das pautas, elaboração de atas e tudo o que for necessário para secretariar os referidos colegiados;

XLVI - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do PROJETO CULTURAL, bem como suas avaliações de impacto;

XLVII - contratar serviços especializados em auditoria externa independente, a fim de elaborar relatório de revisão limitada, atestando a conformidade da aplicação dos recursos financeiros nos projetos culturais realizados por beneficiárias finais, bem como a adequada implementação física dos projetos, observado o quanto segue:

a) a contratação deverá prever que o Auditor Independente emita relatórios com periodicidade anual, considerando-se que o primeiro relatório a ser emitido contemple o ano de 2025; e

b) após aprovação pelo BNDES do escopo do relatório de revisão limitada, o CEAP terá um prazo de 90 (noventa) dias para obter ao menos 3 (três) orçamentos para o serviço, selecionar e contratar a melhor proposta, justificando sua escolha caso não seja a de menor valor;

XLVIII - realizar seminário internacional com temática relacionada à Iniciativa, a ser previamente validada pelo BNDES e pelo Comitê Consultivo; e

XLIX - submeter a aprovação do BNDES do detalhamento da proposta e do orçamento para a realização do estudo sobre a Pequena África, conforme pactuado no Plano de Trabalho;

- L - apresentar resultado da sistematização de saberes sobre a Pequena África em até 18 (dezoito) meses a partir da assinatura deste Contrato, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- LI - submeter à prévia aprovação do BNDES a seleção dos territórios e a proposta de projeto para a promoção dos territórios selecionados no âmbito da Rede Memória Viva, assim como os respectivos orçamentos;
- LII - apresentar, a partir de 2026, seus demonstrativos financeiros, referentes ao exercício financeiro anterior, auditados por auditor externo independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, até a data de 30 de junho de cada ano; e
- LIII - em havendo apoio a execução de obras civis nos projetos culturais, exigir e avaliar a documentação que comprove: (i) a propriedade ou a posse legítima dos imóveis em que as intervenções serão realizadas, e, em caso de posse, exigir e avaliar o termo de autorização para a realização das obras assinado pelo proprietário do bem; (ii) a regularidade do respectivo projeto cultural perante os órgãos ambientais, mediante apresentação de documento comprobatório válido expedido pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como apresentação de declaração atestando tal regularidade, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES; (iii) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente do autor dos projetos que impliquem realização de obras civis e/ou intervenções físicas, com indicação expressa de que atendem à legislação pertinente às normas sobre acessibilidade, quando aplicável; e (iv) a aprovação das intervenções físicas objeto do projeto cultural pelo(s) órgão(s) de preservação do Patrimônio Cultural competente(s), quando aplicável;
- LIV - exigir, do Instituto Feira Preta, a comprovação da realização das capacitações das instituições culturais, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua realização e a participação dos respectivos destinatários, tais como lista de presença e relatórios de atividades, mantendo sua guarda e boa ordem, apresentando ao BNDES, caso solicitado;
- LV - exigir, da Diaspora Experience Turismo Ltda., a comprovação da realização das capacitações dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua realização e a participação dos respectivos destinatários, tais como lista de presença e relatórios de atividades, mantendo sua guarda e boa ordem, apresentando ao BNDES, caso solicitado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXX desta Cláusula, considera-se ciência do CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pelo CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelo CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXX desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação do CLIENTE independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes do CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação do CLIENTE e/ou à execução do PROJETO CULTURAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o CLIENTE deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso XXVIII desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

- I - quando a declaração apresentada ao BNDES, nos termos do inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula Décima Terceira (Declarações do Cliente) deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira (Declarações do Cliente);
- II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao BNDES no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira (Declarações do Cliente);
- III - inexistência ou perda da validade e/ou eficácia de qualquer uma das licenças ambientais, devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, necessárias para a implantação e/ou operação do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais), conforme o estágio do projeto; ou
- IV - existência de decisão administrativa ou judicial que (i) acarrete a suspensão, invalidade ou extinção do licenciamento ambiental do projeto ou (ii) determine a irregularidade ambiental do projeto, desde que, em ambas as hipóteses, os efeitos da decisão não estejam suspensos.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXX desta Cláusula, considera-se ciência do CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa;
- II - a comunicação do fato pelo CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida pelo CLIENTE para corrigir e/ou sanar os danos.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XIII desta Cláusula, o valor atualizado da devolução dos recursos deve ser somado ao valor dos resultados dos investimentos, relativos aos recursos que não tenham sido utilizados na execução do PROJETO CULTURAL, referidos no inciso IX desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A não comprovação justificada da aplicação de recursos, na forma do inciso XIV e do Parágrafo Sexto desta Cláusula, não caracteriza hipótese de resolução deste Contrato, nos termos da Cláusula Décima Primeira (Resolução do Contrato).

PARÁGRAFO OITAVO

Na hipótese prevista no inciso XIV desta Cláusula, caso os recursos cuja aplicação não tiver sido comprovada justificadamente referir-se a projetos culturais de beneficiárias finais, e essas, não devolverem os recursos, voluntariamente, o CEAP deverá adotar os procedimentos necessários à recuperação desses recursos. Os recursos recuperados deverão ser devolvidos ao BNDES no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do efetivo recebimento, pelo CEAP. Caso não tomadas as providências cabíveis para a recuperação, ou caso seja interrompido ou negligenciado o acompanhamento desses procedimentos, ou caso sejam adotados procedimentos de cobrança menos rigorosos, o CEAP ficará obrigado a devolver os referidos recursos ao BNDES, atualizados pela taxa SELIC desde a data da efetivação dos gastos pela CLIENTE até a data de sua devolução, observado o disposto no artigo 37 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES DAS INTERVENIENTES

As Intervenientes, qualificadas no preâmbulo deste Contrato, obrigam-se a:

- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523,

de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021, pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022, e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor as INTERVENIENTES declaram conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - executar todas as atividades do PROJETO CULTURAL sob sua responsabilidade, no prazo e forma acordados, observado o Plano de Trabalho e, no que couber, o disposto na Cláusula Terceira (Obrigações Especiais do CLIENTE);
- III - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ele/a(s), ou qualquer de seus administradores/dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do PROJETO CULTURAL encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.
- IV - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o PROJETO CULTURAL, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e kits promocionais;
- V - facilitar o acompanhamento a ser exercido diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e à todas as informações relativas ao PROJETO CULTURAL;
- VI - garantir que a equipe própria e de fornecedores contratados para a execução do PROJETO CULTURAL seja composta por, no mínimo, 30% de pessoas autodeclaradas negras, apresentando comprovação documental sempre que solicitado pelo BNDES;

- VII - manter em arquivos, à disposição do BNDES, todos os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações e do conteúdo das declarações prestadas na Cláusula Décima Quarta deste Contrato (Declarações das Intervenientes), bem como as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso XII da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais do CLIENTE); e
- VIII - apoiar o CLIENTE no planejamento, realização e coordenação das chamadas públicas para seleção de projetos culturais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III desta Cláusula, considera-se ciência da Interveniente:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela Interveniente à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela Interveniente contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;

- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da Interviente independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da Interviente, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da Interviente e/ou à execução do PROJETO CULTURAL.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INSTITUTO FEIRA PRETA

Obriga-se, ainda, o Instituto Feira Preta especificamente a:

- I - planejar e coordenar a elaboração e implementação das estratégias e ações de comunicação do PROJETO CULTURAL e suas diversas ações, conforme detalhado no Plano de Trabalho;
- II - apoiar o CLIENTE no planejamento, realização e coordenação das capacitações a serem oferecidas às instituições consideradas elegíveis para serem beneficiárias finais de projetos culturais, conforme definido no Plano de Trabalho;
- III – planejar, organizar e promover 2 (duas) edições da Mostra Cultural Viva Pequena África;
- IV – apoiar o CLIENTE e a Diaspora Experience Turismo Ltda., na seleção e diagnóstico dos territórios que comporão a Rede Memória Viva;
- V - comprovar, perante o CEAP, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua realização e participação dos respectivos destinatários, tais como lista de presença e relatórios de atividades, a realização das capacitações das instituições culturais, conforme previsto no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAS DA DIASPORA EXPERIENCE TURISMO LTDA

Obriga-se, ainda, a Diaspora Experience Turismo Ltda. especificamente a:

- I - planejar, coordenar e implantar a Rede Memória Viva e realizar a sua promoção em âmbito nacional e internacional, conforme pactuado no Plano de Trabalho;

II - coordenar o processo de seleção dos territórios e apresentar proposta de elaboração de projeto para a promoção de cada território selecionado, no âmbito da Rede Memória Viva

III - comprovar, perante o CEAP, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua realização e participação dos respectivos destinatários, tais como lista de presença e relatórios de atividades, a realização das capacitações dos agentes envolvidos, conforme previsto no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas fica sujeita ao atendimento das seguintes exigências:

I - Para liberação da primeira parcela dos recursos:

- a) comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item X da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais do CLIENTE);
- b) aprovação pelo BNDES, de modelo relatório de desempenho físico e financeiro do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais a serem realizados por beneficiárias finais) e demais ações no âmbito da Iniciativa, no qual sejam contempladas a prestação de contas e informações sobre a execução física de cada ação, proposto pelo CEAP;
- c) apresentação da Ata do órgão competente do INSTITUTO FEIRA PRETA (INTERVENIENTE), que aprovou a operação em todos os seus termos e condições, revestida das formalidades legais, incluindo o respectivo registro.

II - Para liberação de cada parcela dos recursos:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do CLIENTE ou que possa comprometer a execução do Projeto Cultural, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato;

- d) comprovação, quando aplicável, da regularidade do projeto cultural perante os órgãos ambientais, mediante apresentação de documento comprobatório válido expedido pelo órgão ambiental competente, bem como apresentação de declaração atestando tal regularidade, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- e) apresentação, pelo CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), do CLIENTE, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos.
- f) apresentação de declaração, firmada pelo representante legal do CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso V, as declarações prestadas na Cláusula Décima Terceira (Declarações da CLIENTE);
- g) comprovação de inexistência, do CLIENTE, de inscrição do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);
- h) inexistência de apontamentos que, por sua gravidade, repetição ou relevância, possam implicar em restrições ao CLIENTE ou em substancial risco de imagem ao BNDES.

III - Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira:

- a) apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação de gastos e despesas realizadas diretamente pelo CEAP, no PROJETO CULTURAL, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados;
- b) apresentação pelo CLIENTE de relatório de desempenho físico e financeiro sobre as atividades do PROJETO CULTURAL sob sua gestão, incluindo aquelas relativas ao conjunto de projetos culturais de beneficiários finais realizados no âmbito da iniciativa, conforme modelo aprovado pelo BNDES;
- c) comprovação da realização das transferências financeiras dos recursos anteriormente liberados, realizadas pelo CEAP para conta de titularidade das beneficiárias finais responsáveis pelo projeto cultural apoiado, para o qual se pleiteia, parcialmente, a liberação;
- d) apresentação, pelo CEAP, da declaração prevista no inciso XXXIV da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais do CLIENTE - compromisso de aplicação dos recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e de não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens), com relação à parcela de recursos liberada anteriormente.

- IV - Para liberação da primeira parcela dos recursos destinada a cada projeto cultural: aprovação do projeto pelo Comitê de Validação com o respectivo detalhamento;
- V - Para liberação de recursos destinados à realização de cada edição da Mostra Cultural Viva Pequena África: aprovação pelo BNDES do detalhamento da proposta e do orçamento para a realização da Mostra Cultural Viva Pequena África, conforme previsto no Plano de Trabalho.
- VI - Para liberação de recursos destinados à execução de projetos executivos para implementação da Rede Memória Viva: aprovação pelo BNDES dos territórios selecionados e das propostas de projetos a serem desenvolvidos em cada território, assim como os respectivos orçamentos.
- VII - Para liberação de recursos destinados à realização do estudo sobre a Pequena África: aprovação pelo BNDES do detalhamento da proposta e do orçamento para a realização do estudo sobre a Pequena África, conforme pactuado no Plano de Trabalho;
- VIII - Para liberação de cada parcela de recursos destinada ao apoio financeiro a bens e serviços importados com impossibilidade de fornecimento de similar nacional:
 - a) apresentação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) com a lista de bens contemplados pelo regime de Ex-Tarifário, onde deverá constar o(s) bem(ns) a ser(em) financiado(s), ou de Nota Fiscal com o Código de Situação Tributária correspondente, que ateste a sua inclusão na lista da CAMEX; ou
 - b) apresentação da anotação realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX) na própria licença de importação do bem financiado, atestando a impossibilidade de fornecimento de similar nacional; ou
 - c) apresentação, em termos satisfatórios ao BNDES, de atestado de entidade representativa ou de classe, de âmbito nacional e que já preste serviço semelhante para a Secretaria de Comércio Exterior, de inexistência de produção ou similar nacional; ou
 - d) apresentação de declaração contextualizando a situação de acesso ao bem e/ou ao serviço na realidade do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), acompanhada de justificativas e documentos que, de forma satisfatória ao BNDES, evidenciem a impossibilidade de fornecimento de similar nacional no contexto do projeto, observando os seguintes elementos quanto ao bem e/ou serviço a ser apoiado:
 - d.1) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
 - d.2) preço equivalente ao similar nacional, devendo ser apresentadas pesquisas de preços que demonstrem a realidade do mercado do bem ou serviço;

- d.3) prazo de entrega satisfatório, adequado às necessidades do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).

IX - Para liberação de recursos em valor superior a 20% do valor contratado: apresentar os instrumentos jurídicos que consubstanciem a obrigação de aporte, de, no mínimo, R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) por parte das Instituições Ford Foundation, Instituto Ibirapitanga e Open Society Foundations;

X - Para liberação de recursos para a realização da segunda chamada pública de projetos culturais: comprovar a existência de recursos de contrapartida no valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a realização da chamada pública de projetos culturais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula Segunda (Disponibilidade), sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condições previstas nesta Cláusula, o BNDES poderá, a seu critério, resilir este Contrato, mediante comunicação ao CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de oposição do CLIENTE e/ou das Intervenientes em relação ao atestado emitido pela entidade representativa ou de classe a que se refere a alínea "c" do inciso VIII desta Cláusula, esta deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade tecnológica de reconhecida idoneidade e competência técnica, preferencialmente contendo os seguintes fatores: produtividade, qualidade, prazo de entrega usual para o equipamento, fornecimentos anteriores, consumo de energia e de matérias-primas e outros fatores de desempenho específicos do caso, considerado satisfatório pelo BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A indicação da entidade representativa a que se refere a alínea "c" do inciso VIII ou da entidade tecnológica a que se refere o Parágrafo Segundo poderá ou não ser acolhida pelo BNDES, que não ficará vinculado ao entendimento constante dos documentos apresentados pelas referidas entidades sobre a inexistência de similar nacional.

CLÁUSULA OITAVA

AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o CLIENTE autoriza o BNDES a:

- I- utilizar imagens do PROJETO CULTURAL, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II- divulgar informações e/ou resultados referentes ao PROJETO CULTURAL;
- III- solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da contamencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade).

CLÁUSULA NONA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o CLIENTE e/ou as Intervenientes, conferindo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao CLIENTE e/ou à(s) Interveniente(s);
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando o CLIENTE para tanto, nos termos do inciso XIII da Cláusula Terceira (Obrigações Especiais da CLIENTE); ou
- III - suspender a liberação da colaboração financeira, nos termos da Cláusula Décima (Suspensão da Liberação de Recursos); e/ou
- IV - resolver o Contrato, nos termos da Cláusula Décima Primeira (Resolução do Contrato), e, ainda, se houver aplicação de recursos destinados ao PROJETO CULTURAL em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira (Resolução do Contrato).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese prevista no inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a notificação escrita a ser enviada pelo BNDES conterá o valor a ser restituído, o prazo de devolução e as informações necessárias para o pagamento da quantia a ser devolvida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso III do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação do CLIENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Sétima (Condições de Liberação dos Recursos), inciso III, alínea “a”, as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - o CLIENTE dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado o PROJETO CULTURAL, sem prévia aprovação do BNDES;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do PROJETO CULTURAL em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato;
- VI - for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais realizados por beneficiárias finais), sendo essa suspensão relativa à parcelas destinadas especificamente ao projeto cultural com o qual não tenha havido concordância.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato, o BNDES poderá não considerar outros pedidos do CLIENTE ou de interesse do PROJETO CULTURAL apoiado, assim como de entidades a ela vinculadas, e/ou das Intervenientes, e poderá suspender a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 47 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES e de outras ações e medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O BNDES poderá resolver este Contrato, com a imediata sustação de qualquer desembolso, em caso de não comprovação física e/ou financeira da realização do PROJETO CULTURAL (incluindo os projetos culturais realizados por beneficiárias finais) ou de descumprimento de obrigações que, a critério do BNDES, venha a comprometer a regular implementação do PROJETO CULTURAL, observado o disposto na Cláusula Nona (Notificação), ficando o CLIENTE sujeito a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, devidamente atualizados, observadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a devolução dos valores, devidamente atualizados, poderá ser limitada às parcelas utilizadas e não comprovadas se, a critério do BNDES, as parcelas utilizadas e comprovadas atenderem plenamente a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas hipóteses de não comprovação da realização do PROJETO CULTURAL e/ou de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), o CLIENTE ficará sujeito ainda, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado pelo BNDES e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES resolverá o Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO QUARTO

O BNDES poderá resolver este Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo CLIENTE e/ou pelas Intervenientes, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Décima Terceira (Declarações da CLIENTE) ou na Cláusula Décima Quarta (Declarações das Intervenientes); ou
- c) a prática pelo CLIENTE ou pelas Intervenientes: (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável.

PARÁGRAFO QUINTO

O BNDES também resolverá o Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados, observadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com o CLIENTE e/ou com as Intervenientes, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no caput desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

PARÁGRAFO SEXTO

A resolução deste Contrato com base no estipulado na alínea ‘a’ do Parágrafo Quarto não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao CLIENTE, observado o devido processo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O CEAP obriga-se a ressarcir o BNDES, independentemente de culpa, de qualquer quantia que o BNDES seja compelido a pagar em razão de dano ambiental, decorrente das atividades sob sua direta responsabilidade, no âmbito desse instrumento jurídico, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Com relação aos projetos culturais realizados por beneficiárias finais, o CEAP obriga-se a adotar os procedimentos necessários à recuperação de quantia que venha a ser paga, pelo BNDES, em razão de dano ambiental relacionado aos referidos projetos culturais apoiados no âmbito da Iniciativa, a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), e de eventual indenização fundada em perda ou dano sofrida pelo BNDES em decorrência do referido dano ambiental, não podendo o CEAP interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos, sendo vedada a adoção de procedimentos de cobrança menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados na cobrança de recursos próprios do CEAP.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos recuperados deverão ser devolvidos ao BNDES no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do efetivo recebimento pelo CEAP, dos recursos recuperados junto às beneficiárias finais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CEAP deverá ressarcir o BNDES de quantia que este vier a pagar conforme previsto no *caput* desta cláusula, caso não tome as providências cabíveis para a recuperação, interrompa ou negligencie o acompanhamento desses procedimentos, ou caso adote procedimentos de cobrança menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados na cobrança de recursos próprios do CEAP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DECLARAÇÕES DO CLIENTE

O CLIENTE, neste ato, declara e garante ao Sistema BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:
 - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização;
 - b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento tenham praticado qualquer ato com ela relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
- c) nem o CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem o CLIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do apoio;
- f) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- g) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;

- h) toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores / dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas “f” e “g” supra;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência da finalidade prevista neste Instrumento;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, assim como, quando aplicável, estão regulares, os projetos culturais de beneficiárias finais, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins apresentadas ao BNDES, atualmente necessárias para a execução da finalidade prevista neste Instrumento;
- c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução da finalidade prevista neste Instrumento, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que seu site atende aos parâmetros mínimos de acessibilidade, enquadrando-se no nível AA do WCAG 2.0 – Diretrizes de Acessibilidade a conteúdo Web ("Web Content Accessibility Guidelines"), ou equivalente;
- d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil:
 - I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976;
 - II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990;
 - III) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993;
 - IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998;
 - V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999;
 - VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999;
 - VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000;
 - VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e
 - IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018;

- e) não tem conhecimento de qualquer fato ou evento, incluindo a emissão de decisão administrativa ou judicial, que comprometa a regularidade ambiental do projeto financiado;
- IV - Com relação aos aspectos fiscais: está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;
- V - Em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:
- a) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;
 - b) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra o CLIENTE e seus dirigentes, conforme ata de eleição apresentada ao BNDES, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente;
 - c) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra o CLIENTE e seus dirigentes, conforme ata de eleição apresentada ao BNDES, decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CLIENTE deverá comunicar ao BNDES qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nesta Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, o CLIENTE obriga-se a fornecer ao BNDES, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pelo CLIENTE. Caso o BNDES não receba qualquer comunicado do CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pelo CLIENTE na forma do caput serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela do crédito ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso V, observado o Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste Instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea "h" do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável ao CLIENTE e/ou às suas controladas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DECLARAÇÕES DAS INTERVENIENTES

As Intervenientes, neste ato, declaram e garantem ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para intervir neste Instrumento:
 - a) possuem pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Instrumento e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva interveniência;
- II - Com relação às práticas leais:
 - a) cumprem as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja(m) sujeita(s) por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

- b) nem as Intervenientes, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- c) nem as Intervenientes, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- d) não têm conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão da concessão do apoio pelo BNDES;
- e) não oferecem, prometem, dão, autorizam, solicitam ou aceitam, bem como não oferecerão, prometerão, dão, autorizarão, solicitarão ou aceitarão, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não praticam e não praticarão atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, bem como tomam e tomarão todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores/dirigentes, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, de fazê-lo;

III - Com relação aos aspectos fiscais: estão regulares com as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e contribuições sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Intervenientes estão cientes de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As Intervenientes deverão, sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

PUBLICIDADE

O CLIENTE e as Intervenientes autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Instrumento pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

O CLIENTE e as Intervenientes declaram que têm ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do Contrato forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I - os dados pessoais tratados em decorrência do presente Instrumento deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como devem estar em conformidade com as finalidades expressas nesse Instrumento, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as Partes forem consideradas controladoras independentes;
- II - cada uma das Partes será controladora independente, para fins desse Instrumento, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; e (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Instrumento;

III - os dados pessoais recebidos da outra Parte em razão deste Instrumento devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Instrumento, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram este Instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a respeito da utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus respectivos titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO BNDES

O Sistema BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos administradores, sócios, prestadores de garantias, e pessoas naturais, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>

Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

- I - execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, administradores ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros);
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, administradores e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);
- III - para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e
- IV - para a melhoria e otimização da experiência do CLIENTE (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente> as quais destacamos as seguintes:

- I - organismos internacionais, com os quais o Sistema BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
- II - com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e
- III - com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado a seguinte caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais-atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem>, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- I - acesso a dados;
- II - confirmação da existência de tratamento;
- III - correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
- IV - revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
- V - ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o BNDES realizou eventual uso compartilhado de dados; e
- VI - pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Instrumento deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou o CLIENTE e as Intervenientes venham a comunicar:

BNDES:

Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: [REDACTED]
e-mail: [REDACTED]
At: Luciane Fernandes Gorgulho

CEAP:

Rua Senhor do Passos, nº 174, sala 701, 7º andar, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.061-011
Tel.: [REDACTED]
e-mail: [REDACTED]
At: Luiz Carlos Amaral Gomes (Presidente) e
Marcelo Luiz Ivanir dos Santos (Secretário Executivo)

INSTITUTO FEIRA PRETA:

Avenida Nove de Julho, nº 50, Loja 01 A, Bela Vista

São Paulo - SP

CEP 01312-000

Tel.: [REDACTED]

e-mail: [REDACTED] e

At: Adriana Barbosa (Presidente) e

Daniel Manjarres (Gerente de Relações Institucionais)

DIASPORA EXPERIENCE TURISMO:

Rua da Consolação, nº 2.302, conjunto 91, Consolação

São Paulo - SP

CEP 01302-001

Tel.: [REDACTED]

e-mail: [REDACTED]

At: Antonio Victor Pita Luz

Andre Luiz Santos Ribeiro

Carlos Humberto da Silva Filho

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Instrumento será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

O CLIENTE e a Interviente Diaspora Experience Turismo Ltda. apresentaram, respectivamente, Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND de nºs: F9B5.AF61.482E.D732, expedida em 13/08/2024 e 0174.6579.66A8.14E0, expedida em 13/08/2024, ambas com validade até 09/02/2025.

A Interveniente Instituto Feira Preta apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº 7DAA.C7E0.6AED.17D4, expedida em 13/08/2024, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 09/02/2025.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro, em conformidade com os artigos 4º e 6º do Decreto nº 10.543/2020, e consideram, para todos os efeitos, a data aposta ao final como a da formalização jurídica deste Instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, juntamente com as testemunhas abaixo, que também assinam mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

[PÁGINA DE ASSINATURAS DO CONTRATO Nº 24.20171.1, de 28.08.2024 – PRIMEIRA PÁGINA DE ASSINATURAS, DE UM TOTAL DE DUAS PÁGINAS DE ASSINATURAS]

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo CEAP:

CENTRO DE ARTICULAÇÃO DE POPULAÇÕES MARGINALIZADAS - CEAP

Pelo INSTITUTO FEIRA PRETA:

INSTITUTO FEIRA PRETA

Pela DIASPORA EXPERIENCE TURISMO LTDA.:

DIASPORA EXPERIENCE TURISMO LTDA.

[PÁGINA DE ASSINATURAS DO CONTRATO Nº 24.20171.1, de 28.08.2024 – SEGUNDA PÁGINA DE ASSINATURAS, DE UM TOTAL DE DUAS PÁGINAS DE ASSINATURAS]

TESTEMUNHAS:

ANEXO I DO CONTRATO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS
Nº 24.2.0171.1 de 28.08.2024

A) Obrigações mínimas a serem assumidas pelas beneficiárias finais, que constarão no modelo de instrumento a ser firmado entre o CEAP e a beneficiária final (a ser aprovado pelo BNDES):

- I - executar e concluir o projeto cultural ora apoiado no prazo de até (.....) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o CEAP, a seu critério e com a concordância da beneficiária final, prorrogá-lo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro;
- II - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo CEAP exclusivamente na finalidade deste instrumento, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo Comitê de Validação, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do CEAP;
- III - movimentar os recursos liberados pelo CEAP exclusivamente por meio da conta bancária de titularidade da beneficiária final exclusiva para o projeto cultural;
- IV - aportar, caso haja solicitação do CEAP, em sua totalidade, os recursos, próprios ou de terceiros, necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto cultural, que se fizerem necessários à sua completa execução;
- V - investir, enquanto não aplicados no projeto cultural, os recursos depositados na conta mencionada no inciso anterior, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta e podendo, mediante prévia e expressa autorização do CEAP, serem utilizados na execução do projeto;
- VI - encaminhar ao CEAP, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta bancária referida no inciso III, indicando a composição do respectivo saldo;
- VII - remeter ao CEAP, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, relatórios físicos e financeiros sobre o andamento do projeto apoiado;
- VIII - remeter ao CEAP relatório final do projeto cultural comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo CEAP, discriminado em itens, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução ou da efetiva conclusão do projeto, o que ocorrer primeiro;
- IX - devolver ao CEAP o saldo não aplicado no projeto cultural dos recursos liberados pelo CEAP (de origem do BNDES) e depositados na conta referida no inciso III ou solicitar, no mesmo prazo, sua aplicação no projeto cultural;

- X - devolver os recursos cuja aplicação nas atividades do projeto cultural deixe de ser comprovada justificadamente em termos satisfatórios ao CEAP, em prazo a ser estabelecido na notificação por escrito enviada pelo CEAP, atualizados pela taxa SELIC desde a data da efetivação dos gastos até a data de sua devolução;
- XI - manter em arquivos, à disposição do CEAP, todos os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações e do conteúdo das declarações prestadas pela beneficiária final, bem como as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso VIII desta Cláusula;
- XII - facilitar a fiscalização a ser exercida diretamente pelo CEAP e/ou BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas ao projeto cultural;
- XIII - manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução do projeto cultural;
- XIV - acompanhar a execução e o desenvolvimento do projeto cultural, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo CEAP;
- XV - informar prontamente ao CEAP sobre qualquer fato que afete ou impeça a realização e/ou a continuidade de qualquer ação do projeto cultural apoiado;
- XVI - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao projeto cultural, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na *internet*, da seguinte forma:
 - a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;
 - b) afixar, no bem, placa, *banner*, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES ao projeto cultural, durante sua execução, (de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente, se for o caso), e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES;
 - c) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do projeto cultural, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente, se for o caso, e pelo BNDES.
- XVII - não veicular, em qualquer ação de divulgação do projeto cultural, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado, nem a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;

- XVIII - não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do projeto cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;
- XIX - disponibilizar, sem qualquer ônus ao CEAP e/ou ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto apoiado para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações projeto;
- XX - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando ao CEAP a documentação, sempre que solicitado, e possibilitando o uso das imagens, gratuitamente ao CEAP e/ou ao BNDES;
- XXI - afixar, nos veículos e demais equipamentos adquiridos no âmbito do projeto apoiado, adesivos com a logomarca do projeto, aprovada pelo CEAP e pelo BNDES;
- XXII - comunicar ao CEAP, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a beneficiária final, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXIII - manter em situação regular suas obrigações relativas ao projeto cultural perante os órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato, observado o Parágrafo Quarto;
- XXIV - notificar o CEAP sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer o projeto, em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pela beneficiária final para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;
- XXV - ressarcir o CEAP e/ou o BNDES, independentemente de culpa, de qualquer quantia que o BNDES seja compelido a pagar em razão de dano ambiental, decorrente das atividades realizadas no âmbito desse instrumento jurídico, bem como a indenizar O CEAP e/ou o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental;
- XXVI - notificar o CEAP, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de seus administradores / dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como, fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto cultural encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- XXVII - apresentar ao CEAP, no prazo de até (.....) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação, oficialmente publicada, do projeto cultural, expedida pelo órgão ambiental competente;

- XXVIII - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do projeto cultural, na hipótese projeto cultural ter como objeto bem tombado;
- XXIX - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente quanto à manutenção e à conservação do bem tombado objeto do projeto cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local;
- XXX - cumprir, as seguintes condições na hipótese do projeto cultural envolver a aquisição de bens ou a contratação de serviços passíveis de utilização/fruição por terceiros:
- a) divulgar, através de listagem no sítio eletrônico e/ou outros meios de divulgação, a possibilidade e as condições de utilização dos bens adquiridos e serviços contratados pelo projeto apoiado passíveis de utilização e/ou fruição por terceiros;
 - b) fornecer amplo acesso aos bens e serviços referidos na alínea anterior, de forma gratuita ou onerosa, para os interessados, observado o princípio da isonomia.
- XXXI - não utilizar, no cumprimento do projeto cultural, os recursos deste Contrato em atividade:
- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a beneficiária final; ou
 - b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso.
- XXXII - apresentar, no prazo de até (.....) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução do projeto cultural, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, emitido pelo poder público competente, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento das normas sobre acessibilidade;
- XXXIII - apresentar ao CEAP, sempre que solicitado, no prazo fixado, informação contendo dados que identifiquem os bens ou serviços apoiados com recursos do BNDES, discriminando, quando aplicável, a máquina ou o equipamento, o fabricante ou o prestador de serviço, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas, de forma a comprovar que os bens e serviços adquiridos com recursos deste Contrato atendem às normas e aos critérios do Sistema BNDES e, se for o caso, que estão credenciados no Sistema BNDES;

XXXIV - comprovar a realização de cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos relativos às para gastos/despesas realizadas, acompanhado da respectiva justificativa de escolha final;

XXXVI - assegurar, pelo prazo mínimo de a contar da assinatura deste Contrato, os recursos, próprios ou de terceiros, necessários à conservação física e ao custeio do bem objeto do apoio e/ou à manutenção da atividade cultural apoiada;

XXXVII - [quando o apoio for a um bem, incluir essa disposição] assegurar o uso público e cultural do bem apoiado, pelo prazo mínimo de a contar da assinatura deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXVI desta Cláusula, considera-se ciência da beneficiária final:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela beneficiária final à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela beneficiária final contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXVI desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou crimes contra o meio ambiente;

- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da beneficiária final independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da beneficiária final, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da beneficiária final e/ou à execução do projeto cultural.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, a beneficiária final deve, quando solicitado pelo CEAP e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso XXIII desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

- I - quando a declaração apresentada ao CEAP, deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente;
- II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao CEAP no prazo previsto;
- III - inexistência ou perda da validade e/ou eficácia de qualquer uma das licenças ambientais, devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, necessárias para a implantação e/ou operação do projeto, conforme o estágio do projeto cultural; ou
- IV - existência de decisão administrativa ou judicial que (i) acarrete a suspensão, invalidade ou extinção do licenciamento ambiental do projeto ou (ii) determine a irregularidade ambiental do projeto, desde que, em ambas as hipóteses, os efeitos da decisão não estejam suspensos.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIV desta Cláusula, considera-se ciência da beneficiária final:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa;
- II - a comunicação do fato pela entidade executora à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida pela beneficiária final para corrigir e/ou sanar os danos.

PARÁGRAFO SEXTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso X desta Cláusula, o valor atualizado da devolução dos recursos deve ser somado ao valor dos resultados dos investimentos, relativos aos recursos que não tenham sido utilizados na execução do projeto cultural, referidos no inciso V desta Cláusula.

B) Declarações da beneficiária final:

A beneficiária final, declara e garante ao CEAP que:

I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização;
- b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumprem as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja(m) sujeita(s) por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento tenham praticado qualquer ato com ela relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
- c) nem a beneficiária final, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes são Pessoas Sancionadas;
- d) nem a beneficiária final, nem suas controladas, diretas ou indiretas, estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em País Sancionado;
- e) nem a beneficiária final, nem suas controladas, diretas ou indiretas, são parte ou pretendem ser parte de quaisquer negociações ou transações com qualquer Pessoa Sancionada ou relacionada a qualquer atividade ou transação bloqueada em País Sancionado;

- f) não te(ê)m conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente por ela declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do apoio financeiro;
- g) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- h) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;
- i) toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores / dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas “g” e “h” supra;

OBS.: Quando se tratar de entidade executora que não exerça e nunca tenha exercido atividades fora do país, substituir as alíneas “c”, “d” e “e”, pelas alíneas “c” e “d” seguintes:

- c) nem a beneficiária final, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem a beneficiária final, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- e) não te(ê)m conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente por ela declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do apoio financeiro;
- f) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a

administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

g) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;

h) toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores / dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas “f” e “g” supra;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência da finalidade prevista neste Instrumento;

b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins apresentadas ao CEAP, atualmente necessárias para a execução da finalidade prevista neste instrumento;

c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução da finalidade prevista neste Instrumento, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990; III) Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018;

- e) não tem conhecimento de qualquer fato ou evento, incluindo a emissão de decisão administrativa ou judicial, que comprometa a regularidade ambiental do projeto financiado;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:

- a) inexistente, na data de formalização do presente instrumento, inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;
- b) inexistem, na data de formalização do presente instrumento, contra a beneficiária final e seus dirigentes, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- c) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, contra a beneficiária final e seus dirigentes, decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A beneficiária final deverá comunicar ao CEAP qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, a beneficiária final obriga-se a fornecer ao CEAP, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pela beneficiária final. Caso o CEAP não receba qualquer comunicado da beneficiária final neste sentido, as declarações prestadas pela beneficiária final serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A beneficiária final deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela de recursos ou sempre que requisitado pelo CEAP, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso V, observado o Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A beneficiária final obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além da resolução do instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea ["i" ou "h", conforme o caso do inciso II desta Cláusula acima – exerce ou exerceu atividade fora do País ou não, preencher adequadamente ao caso concreto da beneficiária final] do inciso II, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à beneficiária final e instituições a elas relacionadas em rede.

NA HIPÓTESE DE SE TRATAR DE ENTIDADE EXECUTORA QUE EXERÇA OU TENHA EXERCIDO ATIVIDADE FORA DO PAÍS, INCLUIR O SEGUINTE PARÁGRAFO:

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins do inciso II do caput desta Cláusula, são adotadas as seguintes definições:

- I - País Sancionado: qualquer país ou território que esteja, ou cujo governo esteja, submetido a Sanções;
- II - Pessoa Sancionada: qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade ou órgão governamental com quem as transações sejam restritas ou proibidas pelas Sanções;
- III - Sanções: sanções econômicas ou financeiras, embargos e medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a beneficiária final, suas controladas, ou qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes, em razão de seu domicílio ou de suas atividades comerciais.

OBS.: Os embargos econômicos administrados ou executados pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à beneficiária final ou suas controladas (ex: União

Europeia, OFAC, etc) podem envolver atividades vedadas e/ou pessoas e entidades cuja negociação seja vedada. A informação acerca da lista de pessoas e entidades sujeitas a embargos administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas pode ser encontrada no endereço eletrônico <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>.

C) Hipóteses mínimas de suspensão de liberação de recursos:

O CEAP poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - a beneficiária final dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo CEAP sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado o projeto cultural, sem prévia aprovação do CEAP;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto cultural em desacordo com a sua finalidade;
- V - for verificado que a execução do projeto cultural está comprometida, sob qualquer aspecto;
- VI - for constatada a aplicação incorreta ou não aplicação ou a não comprovação de aplicação de recursos ou qualquer outra irregularidade na execução do projeto cultural;
- VII - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato;
- VIII - for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução do projeto cultural, quando aplicável.

D) Hipóteses mínimas de resolução:

O CEAP poderá resolver o Contrato, com a imediata sustação de qualquer desembolso, em caso de não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto cultural de descumprimento de obrigações que, a critério do CEAP, venha a comprometer a regular implementação do projeto apoiado, ficando a beneficiária final sujeita a devolver ao CEAP, no prazo de (.....) dias contados da comunicação da CEAP, por escrito, os valores utilizados, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CEAP resolverá o Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos pelo contrato em finalidade diversa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas hipóteses de não comprovação da realização do projeto cultural e/ou de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa, a beneficiária final ficará sujeita ainda, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado pelo CEAP, de origem do BNDES, e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CEAP poderá resolver este Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela beneficiária final, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas pela beneficiária final;
- c) a prática pela beneficiária final: (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável.

PARÁGRAFO QUARTO

O CEAP também resolverá o Contrato, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a beneficiária final, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no caput desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

PARÁGRAFO QUINTO

A resolução deste Contrato com base no estipulado na alínea ‘a’ do Parágrafo Terceiro não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao beneficiário final, observado o devido processo legal.

E) Condições mínimas de liberação:

- a) comprovação da regularidade do projeto cultural perante os órgãos ambientais, mediante apresentação de documento comprobatório válido expedido pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como apresentação de declaração atestando tal regularidade, conforme modelo a ser fornecido pelo CEAP;
- b) apresentação de documentação que comprove a propriedade ou a posse legítima do bem, em que será realizada obra civil, em nome da beneficiária final, quando aplicável, bem como, na hipótese de não ser a proprietária do bem imóvel, apresentação do termo de autorização para a realização das obras assinado pelo proprietário do bem;
- c) apresentação, quando aplicável, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente do autor dos projetos que impliquem realização de obras civis e/ou intervenções físicas, com indicação expressa de que atendem à legislação pertinente às normas sobre acessibilidade;
- d) aprovação das intervenções físicas objeto do projeto cultural pelo(s) órgão(s) de preservação do Patrimônio Cultural competente(s), quando aplicável;
- e) apresentação, pela beneficiária final, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), da beneficiária final, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo CEAP nos mesmos.

BNDES Fundo Cultural

1. Finalidade

Apoiar projetos de preservação e revitalização do Patrimônio Cultural Brasileiro e projetos estruturantes para as cadeias produtivas da Economia da Cultura.

2. Diretrizes gerais

- i. Contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento das cadeias produtivas da economia da cultura no país;
- ii. Promover a descentralização e o aumento da oferta de bens e serviços culturais no país;
- iii. Promover a articulação entre instituições culturais, governo, empresas e sociedade civil visando dinamizar a atividade econômica; e
- iv. Promover a inclusão social por meio da arte e da cultura, da educação patrimonial e da capacitação de mão de obra.

3. Diretrizes específicas

- i. Gerar externalidades econômicas positivas com ações para o estímulo às cadeias produtivas da economia da cultura, beneficiando o setor como um todo, em âmbito nacional ou, pelo menos, regional;
- ii. Contar com amplo apoio ou participação de representantes da respectiva cadeia produtiva da economia da cultura ou do setor cultural; e
- iii. Gerar ganhos qualitativos sustentáveis para as cadeias produtivas, demonstrando condição de se perpetuar após o apoio do BNDES.

Lista de Assinaturas

Assinado por: LUIZ CARLOS AMARAL GOMES, [REDACTED] assinado em: 29/08/2024
Papel: Representante legal – CLIENTE/CEAP



Assinado por: MARCELO LUIZ IVANIR DOS SANTOS, [REDACTED] assinado em: 30/08/2024
Papel: Representante legal CLIENTE – CEAP



Assinado por: ANTONIO VICTOR PITA LUZ, [REDACTED] assinado em: 30/08/2024
Papel: Representante legal da Int. Diaspora



Assinado por: ANDRE LUIZ SANTOS RIBEIRO, [REDACTED] assinado em: 30/08/2024
Papel: Representante legal Int. Diaspora



Assinado por: CARLOS HUMBERTO DA SILVA FILHO, [REDACTED] assinado em: 03/09/2024
Papel: Representante legal Int. Diaspora



Assinado por: ADRIANA BARBOSA, [REDACTED] assinado em: 03/09/2024
Papel: Representante Legal da Int. Instituto Feira Preta



Assinado por: TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO, [REDACTED] assinado em: 04/09/2024
Função: Diretor
Papel: Diretora do BNDES



Assinado por: ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, [REDACTED] assinado em: 16/09/2024
Função: Presidente
Papel: Presidente do BNDES



Assinado por: PATRICIA ZENDRON, [REDACTED] assinado em: 16/09/2024
Função: Gerente
Papel: Testemunha



Assinado por: RAFAEL PONTES FEIJO, [REDACTED] assinado em: 16/09/2024
Função: Chefe de Departamento
Papel: Testemunha

